



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0005166-47.2007.4.01.3801
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.01.005376-3/MG

RELATÓRIO

Trata-se de apelação da parte autora contra sentença que, em ação de indenização de danos morais, julgou improcedente o pedido, decorrente de divulgação indevida para terceiros de imagem captada pela câmara de segurança de agência da Caixa Econômica Federal – CEF.

A autora, litigante sob o pálio da justiça gratuita, alegou, na inicial, que gerente da Caixa Econômica Federal cedeu filmagem na qual aparecia com seu filho no interior da agência bancária para outro cliente; que realizava saques no terminal de serviços no momento da tal filmagem; que a gerente da instituição bancária lhe acusou de ter efetivado saques indevidos na conta corrente de terceiros; que a divulgação em tela apoiou a respectiva acusação, que respondeu por crime de furto em conta corrente alheia; que foi absolvida nesta ação penal, em razão da fragilidade da prova produzida; que a conduta do gerente do banco lhe causou prejuízos de ordem moral, e, por isso, requer o devido ressarcimento.

A autora interpôs apelação pretendendo a reforma da sentença.

A CEF apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A meu ver merece prosperar os pedidos contidos na apelação acerca da concessão de indenização por danos morais pelos motivos que passo a expor.

Os fatos acostados aos autos revelam que as partes protagonizaram uma relação de consumo, amplamente normatizada pelo Código de Defesa do Consumidor, em que o motivo real do pedido não é a averiguação da culpa da autora pelos supostos saques em conta corrente alheia e suas consequências, uma vez ter sido o fato mérito de ação criminal resolvida em favor da autora. O pedido em tela pretende comprovar não só a irregularidade da atuação do funcionário da Caixa Econômica Federal que dispôs para outrem imagens da autora filmadas no interior de agência do banco, sem anuência dela ou da justiça, como também a mensuração pecuniária do prejuízo causado.

Os critérios utilizados pela ré, em sua defesa, demonstram que ocorreram problemas de saques fraudulentos na conta do cliente apontado. A apuração deste fato condiz com ingressos judiciais e procedimentos legais próprios, mas não autoriza nenhum preposto do banco a agir sem a presença da legalidade, configurando interferência irregular e, como resultado disso a violação da dignidade da autora. O foco, nesta questão, é observar se houve o dano moral, conforme querido na inicial.

A Lei 7.102/93, em seu art. 1.º prevê a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de segurança em bancos, mediante a seguinte redação: “É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério

Numeração Única: 0005166-47.2007.4.01.3801

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.01.005376-3/MG

da Justiça, na forma desta lei”. Contudo, o manejo das operações bancárias depende justamente do acesso irrestrito dos funcionários, no desempenho de suas funções, às contas correntes, de poupança, aos dados cadastrais dos clientes, entre outras liberalidades. O desequilíbrio próprio dessa relação, constatado pela vulnerabilidade pendente sobre o consumidor, amparado pela natureza dos serviços prestados, requer cuidados especiais e legais no trato do sigilo discutido nos autos. Caso contrário, seria inviável para o banco realizar as operações pertinentes às suas atividades.

A Lei 105/2001, que segundo sua ementa dispõe “sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”, ressalva o exame de documentos e dados sigilosos quando demandar necessidade comprovada por ordem judicial, proposição reafirmada pelas ementas dos Tribunais Superiores e dessa Casa, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/200

1. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 – 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria.

(AC 33 MC, Relator p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 10.02.2011)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVO HÁBIL. PROTEÇÃO E GARANTIA CONSTITUCIONAL.

A proteção da privacidade do cidadão, na qual se inserem os sigilos bancário e fiscal, envolve uma garantia constitucional relativa, somente afastada pelo critério da proporcionalidade e da efetiva necessidade da medida de constrição. No caso, não foram eficientemente comprovados os motivos pelos quais os recorrentes poderiam sofrer a invasão ao seu direito de privacidade, sendo de bom senso nesta situação resguardar a regra geral e protetora do sistema de garantias fundamentais. Recurso provido. (RMS: 25174 RJ 2007/0218197-2, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, T6 - Sexta Turma, DJ de 14.04.2008)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RE 389.808.

1. A quebra do sigilo bancário é uma exceção ao princípio insculpido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, que tem como regra a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, sendo necessária a submissão ao crivo do Judiciário e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.

2. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

Numeração Única: 0005166-47.2007.4.01.3801

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.01.005376-3/MG

3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AC 0002675-03.2003.4.01.3803/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, DJ de 04.11.2013)

O ato praticado pelo funcionário da Caixa Econômica Federal, ao arrepio das normas vigentes, repercutiu em acentuado grau negativo para a esfera social da autora, sobretudo, por dar início e subsidiar ação criminal contra ela. O conhecimento da autora a respeito da existência de câmaras de segurança nas instalações da agência que frequenta não concorre para a divulgação de suas imagens para terceiros. Pelo contrário, a credibilidade dela como cliente, no criterioso trabalho do gerente desta instituição, que lida com dados e dinheiro alheio, suscita proteção e não quebra na confiança nele depositada.

Dessa forma, constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, conforme disposto no art. 6.º, VIII da lei consumerista.

Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o § 3.º, I e II, do mesmo artigo, exime o fornecedor da responsabilidade aventada, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). Nessa mesma linha de análise, colaciono as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, inteiramente compartilhada por este Tribunal:

Numeração Única: 0005166-47.2007.4.01.3801

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.01.005376-3/MG

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 273 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência.

3. Na hipótese em exame, a eg. Corte de origem manteve a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, e após sopesar o acervo fático-probatório reunido nos autos, concluiu pela configuração da verossimilhança das alegações da parte agravada, bem como de sua hipossuficiência. Desse modo, o reexame de tais elementos, formadores da convicção do d. Juízo da causa, não é possível na via estreita do recurso especial, por exigir a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 300.550/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJ de 24/06/2013)

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DENÚMÉRARIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC.

1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.

2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência.

3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1155770 PB 2009/0191889-4, Relator: Ministra Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, DJ de 09.03.2012)

Nessa linha de raciocínio, cabe à Caixa Econômica Federal, como agente responsável pelo exercício e pelo risco de sua atividade, a indenização por danos morais decorrente de falha na prestação do serviço bancário. Tal indenização, ao mesmo tempo em que se reveste no caráter de desestimular a prática de novas condutas similares, não deve ser excessiva, sob pena de caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado. Nesse sentido, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o pagamento relativo à indenização por danos morais, a ser suportado pela Caixa Econômica Federal, corrigidos nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, por estar de acordo com os parâmetros praticados por esta Casa, em casos análogos:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. HONORÁRIOS.

1. A jurisprudência do STJ consagra entendimento no sentido de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis nas relações de consumo existentes entre instituição bancária e seus clientes. Em razão disso, é possível que haja inversão do ônus probatório nos casos em que a comprovação dos fatos

fls.4/8

Numeração Única: 0005166-47.2007.4.01.3801
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.01.005376-3/MG

alegados pelo autor somente puder ser feita pela instituição bancária - que deve demonstrar a culpa exclusiva do correntista para excluir a responsabilidade civil pela reparação do alegado dano.

2. A instituição financeira responde objetivamente pela falha na prestação de serviço bancário da qual decorra dano ao consumidor (CDC, art. 14). No caso, ficou comprovada que a falha na prestação do serviço bancário, referente à não entrega do cartão magnético ao titular da conta, foi decisiva para a ocorrência dos saques indevidos na conta de poupança do autor e o desfalque no saldo de sua conta, impedindo a conclusão de negócio jurídico de compra e venda.

[...]

4. Mantém-se a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC, mormente o baixo grau de complexidade da causa.

5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 2000.38.02.004870-4/MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, Quarta Turma Suplementar, DJ de 10.04.013)

EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM DEBEATUR. JUROS MORATÓRIOS.

[...]

2. Hipótese em que a manutenção indevida do nome da ora embargada por um período superior a dez meses autoriza o arbitramento do valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

[...]

4. Embargos infringentes acolhidos em parte.(EIAc 0001530-34.2006.4.01.3502/GO, Rel.Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, DJ de 29.11.2013)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR TERCEIRA PESSOA COM USO DE DOCUMENTOS FALSOS. SAQUE INDEVIDO. REPARAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

I - A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (Resp 858511/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 15/09/2008).

II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõem o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 e a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

III - A orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, é no sentido de que: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1199782/PR).

IV - Hipótese em que ficou incontroverso nos autos o fato alegado pelo autor, de ocorrência de fraude envolvendo a conta de sua titularidade, em decorrência da qual foi realizado um empréstimo consignado em seu nome, no valor de R\$ 9.613,78 (nove mil seiscentos e treze reais e setenta e oito centavos), além de saques indevidos, inclusive dos valores do pagamento de aposentadoria relativo ao mês de dezembro de 2006.

V - Encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva da CEF, não merecendo guarida as razões de recurso por ela apresentadas no

fls.5/8

Numeração Única: 0005166-47.2007.4.01.3801
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.01.005376-3/MG

sentido de infirmar os fundamentos da sentença em sua condenação ao pagamento dos prejuízos materiais.

VI - Configurado, também, o dano moral, por falha na prestação do serviço bancário, em decorrência da contratação de empréstimo em nome do autor, assim como do saque indevidamente realizado em sua conta, sem que a instituição financeira observasse os requisitos necessários de segurança, prejuízo que transborda o caráter financeiro para invadir a esfera moral do indivíduo, causa de mais que mero dissabor.

[...]

VIII - Na espécie, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde, aproximadamente a cinco vezes o valor efetivamente subtraído de sua conta referente ao pagamento do benefício previdenciário que não conseguiu sacar no mês de janeiro de 2006, somado aos desgastes decorrentes de ter seu nome envolvido com restrição de crédito por contratação de empréstimo para o qual não concorreu, atende aos mencionados padrões, em sintonia com julgados em situações análogas.

IX - Juros moratórios que, após o advento do novo Código Civil, nos termos do seu art. 406 e consoante interpretação do colendo STJ, são correspondentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária, por já incluída no seu cômputo, a partir do evento danoso.

X - Na condenação em honorários de advogado, o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

XI - Apelação da Caixa à qual se nega provimento. Apelação do autor provida para fixar, a título de reparação por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. (AC 0044289-91.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 25.11.2013)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FORMALIDADE. COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO DA CONTA. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER NOTIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DANOS MORAIS.

I - "As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor." (ADI 2591 ED, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055).

II - Em que pesem os fundamentos adotados por esta e. Corte, no sentido de ser viável a cobrança de tarifas em contas não formalmente encerradas, entendo que a peculiaridade do caso melhor se amolda à orientação que vem sendo dada pelo e. STJ, em hipóteses semelhantes à ora examinada, de impossibilidade de se construírem dívidas sobre contas inativas sob o pretexto de cobrança de tarifas de manutenção, ainda que constantes de cláusulas contratuais, mormente diante da inércia da instituição financeira que, ao verificar a ausência de movimentação da conta, por longo período, continua a fazer incidir cobrança sobre tal conta, sem sequer emitir comunicado ao correntista, este que, no caso específico dos autos, disse ter informalmente requerido o encerramento do contrato junto ao banco.

III - Caso concreto em que os débitos impugnados sequer dizem respeito a tarifa de manutenção da conta, porém tarifa de renovação, à revelia do correntista, de contrato de crédito rotativo, que gerou saldo devedor, com incidência dos respectivos juros e consequente crescimento da dívida.

[...]

V - A "reparação de danos morais ou extrapatrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iurí', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de

fls.6/8

Numeração Única: 0005166-47.2007.4.01.3801

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.01.005376-3/MG

repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora" (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA).

[...]

VIII - Honorários advocatícios, pedidos à base de 20% sobre a condenação, que se fixam em 10% (dez por cento) do valor final da condenação.

[...] (AC 0036761-40.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 26.04.2013)

A orientação jurisprudencial deste Tribunal, do STJ e à luz do princípio da causalidade, o encargo referente às despesas processuais, incide sobre aquele que deu causa à propositura do litígio, seja parte requerente, seja parte requerida.

Nesse contexto, condeno a ré ao pagamento das verbas honorárias, quantificando-as em R\$ 1.000,00 (mil reais), por mostrar-se de acordo com as atividades desenvolvidas pelos advogados e por acompanhar a jurisprudência desta Casa, nos presentes termos:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELA UNIÃO. REDISCUSSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RESTITUIÇÃO POR PRECATÓRIO. OMISSÕES SANADAS.

[...]

4. Uma vez que a pretensão da autora foi alcançada, na maior parte do pedido, em sede recursal, necessária a inversão dos ônus da sucumbência para condenar a União ao pagamentos e honorários advocatícios.

[...]

7. Embargos de declaração da autora acolhidos. (EDAC 0006232-92.2007.4.01.3500/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 22.02.2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. [...]. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (4)

[...]

3. Nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, atendidos as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo, podendo ser arbitrados em percentuais abaixo de 10%, tomando por base o valor da causa ou da condenação, bem como em valor fixo, desde que não sejam irrisórios ou exorbitantes.

4. Considerando o valor da causa, e o grau de dificuldade da matéria, conclui-se que a verba honorária deve ser majorada para R\$ 1.000,00.

5. Embargos de declaração acolhidos. (EDAC 0038338-19.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, DJF1 de 19.12.2013)

Em face do exposto dou provimento à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) em face de honorários advocatícios, montantes corrigidos de acordo com os parâmetros utilizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É como voto.

Desembargador Federal **KASSIO MARQUES**

fls.7/8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0005166-47.2007.4.01.3801
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.01.005376-3/MG

Relator